

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando o art. 1.º da lei n. 5, de 24 de Fevereiro de 1871, na parte que supprime o 2.º cartorio de Itú e Sorocaba, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 62

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma comarca denominada—Do Espirito-Santo—, sendo ella formada pelo termo da villa da Penha do Rio do Peixe e municipio da villa do Espirito-Santo do Pinhal.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando uma comarca denominada—Do Espirito-Santo—, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 63

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica expressamente prohibida a factura e conservação no leite e canaes

dos rios, de parys, redes fixas, cevados e outros quaesquer impecilhos que obstem a descida e subida dos peixes e o livre curso das aguas, e bem assim a pesca de peixe com o emprego do dynamite, timbó ou outra qualquer substancia venenosa, sob pena de—um conto de réis—de multa e o duplo na reincidencia, e de fazer-se a demolição dos parys e outros impecilhos á custa do infractor.

Art. 2.º A multa acima ou o seu producto se considerará rennda provincial, com applicação especial á construcção de casas para escholâs publicas, nas sêdes dos municipios, onde ella se impuzer.

Art. 3.º Fica o governo da provincia autorizado a expedir ou a mandar expedir as respectivas disposições regulamentares para boa execução desta lei, arrecadação e applicação desta renda para o fim declarado.

Art. 2.º Ficam revogadas a lei n. 116 do anno passado e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, prohibindo expressamente a factura e conservação no leito e canaes dos rios, de parys, redes fixas, cevados e outros quaesquer impecilhos que obstem a descida e subida dos peixes e o livre curso das aguas, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 64

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu, em vista da disposição do art. 15 da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834, sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam revogados o § 2º do art. 1º da lei n. 8, de 20 de Março de 1877, e as leis n. 3 de 19 de Fevereiro de 1870, e n. 48, de 2 de Abril de 1871.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando o § 2º do art. 1º da lei n. 8, de 20 de Março de 1877 e as leis n. 3 de 19 de Fevereiro de 1870, e n. 48, de 2 de Abril de 1871, como acima se declara.